



PARECER Nº 138/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2023
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 07/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2023

OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento e entrega, na sede do Poder Legislativo Municipal de Paranavaí, de materiais de limpeza e higiene, necessários à manutenção das instalações da Câmara Municipal de Paranavaí.

RELATÓRIO

A aquisição de materiais de limpeza e higienização irá atender a demanda da Câmara Municipal de Paranavaí, pelo período de 12 meses.

A quantidade foi fixada na estimativa de consumo para um ano, com base no consumo verificado nos anos anteriores.

O processo iniciou-se regularmente, mediante requisição do Diretor Geral.

Cópia do Decreto de nomeação da Comissão de Contratação Direta foi anexado ao Processo.

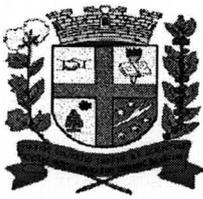
Existe dotação orçamentária e financeira para contratação pretendida.

Consta Termo de Referência, devidamente detalhado, com especificações a respeito do objeto, justificativa para contratação etc.

Foi realizada cotação de preços através dos orçamentos colhidos no período de 10 de setembro a 20 de outubro de 2023, os quais foram obtidos via e-mail e pessoalmente junto a empresas, assim como junto ao banco de Preços, e apresentadas declarações de responsabilidade pela realização dos mesmos.

Às fls. 131/139 consta Planilha Comparativa de Valores e justificativa de preços.

Consta no processo CNPJ e Certidões de Regularidade Fiscal das empresas que apresentaram os menores orçamentos, sendo Supermercado Ipê de Paranavaí, Topline – Produtos e Equipamentos para Limpeza Profissional LTDA-ME e MP Produtos e Equipamentos de Limpeza LTDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ
Estado do Paraná

À fl. 131 consta pormenorizada justificativa de preço.

À fl. 142 consta justificativa de licitação subscrita pelo Diretor Geral sugerindo a análise e parecer jurídico sobre a possibilidade de dispensa de licitação.

Às fls. 144/154 consta Minuta do Contrato.

À fl. 143 consta manifestação de membro da Comissão de Contratação Direta encaminhando os autos para análise desta Procuradoria do Legislativo.

É o que havia a relatar. Opina-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispensa de licitação – art. 24, II, da Lei nº 8.666/93

O presente Parecer Jurídico visa à análise da legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma forma de contratação direta, podendo ter por fundamento o **valor da contratação** é o que dispõe o art. 24, II, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 24 (...)

II – para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ

Estado do Paraná

Assim, poderá ser dispensada a licitação de serviços e compras com valor estimado até R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), caso ultrapasse esse valor será necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se aos limites de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666 de 21 de julho de 1993.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de serviços e compras de pequeno impacto patrimonial, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo e conforme acima demonstrado, todas estas providências foram tomadas, **logo, esta Procuradoria entende possível dispensar a licitação com base no dispositivo supramencionado (art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93).**

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra por dispensa de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida, diagnosticando o meio mais adequado para atender ao reclamo, devendo, portanto, restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração e, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Ou seja, a justificativa da contratação deve contemplar as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda dos produtos ou do serviço que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação.

À fl. 142 consta justificativa para dispensa de licitação.

As empresas Supermercado Ipê de Paranavaí, Topline – Produtos e Equipamentos para Limpeza Profissional LTDA-ME e MP Produtos e Equipamentos de Limpeza LTDA apresentaram os menores valores e possuem regularidade fiscal.

As condições da contratação ou fornecimento constituem elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação. A sua importância está definida na Lei de Licitações nos arts. 7º, I e §9º; 14 e 15, §7º, I.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ

Estado do Paraná

Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

O Termo de Referência contém as especificações da contratação, inclusive que os pagamentos serão realizados após a entrega do objeto.

Assim, temos que a escolha do fornecedor realizada além de garantir a economicidade atende o disposto no art. 15, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Nos termos do artigo 26, III, da Lei de Licitações foi anexado ao processo Declaração de Responsabilidade sobre a Pesquisa de Preços.

Existe dotação orçamentária para contratação, devendo ser realizado o necessário bloqueio orçamentário.

Regularidade Fiscal

Na contratação por dispensa, como na hipótese em exame, já se conhece, antecipadamente, o nome do futuro contratado, por esta razão, a regularidade fiscal da empresa deve estar comprovada, condição sem a qual não se poderia contratar com a Administração.

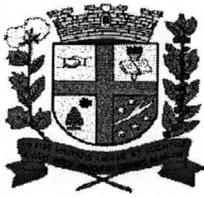
Anexou-se ao processo as seguintes Certidões das empresas Supermercado Ipê de Paranavaí, Topline – Produtos e Equipamentos para Limpeza Profissional LTDA-ME e MP Produtos e Equipamentos de Limpeza LTDA:

- Comprovante de inscrição e de situação cadastral;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- Certidão de Regularidade do FGTS.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Débitos do Município de Paranavaí; e
- Certidão Negativa de Débitos do Estado do Paraná.

Deve ser observada a validade da referida documentação apresentada por ocasião da formalização da contratação, nos termos dos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Minuta Contratual

A Minuta contratual observou os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente, legalidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos, os quais



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
Estado do Paraná

têm a finalidade de promover o controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

CONCLUSÃO

A Carta Magna prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. Diante do exposto, restou demonstrada a observância dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo.

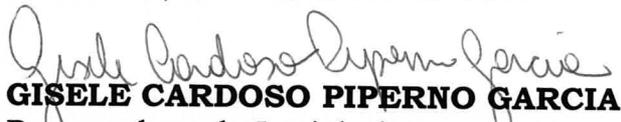
Portanto, esta Procuradoria Geral opina pela **possibilidade** jurídica da pretensa contratação, com fulcro na hipótese de “dispensa de licitação em razão do valor”, evidenciada no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência e oportunidade, a cargo do Ordenador da Despesa.

Ou seja, deve constar no **deferimento do Presidente para continuidade do procedimento a contratação pretendida**. Necessário, também, anexar ao processo bloqueio da dotação orçamentária.

A dispensa deve ser ratificada pela autoridade competente e publicada no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

Paranavaí, 25 de outubro de 2023.


GISELE CARDOSO PIPHERNO GARCIA
Procuradora do Legislativo